DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9016/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9657/2023
PROTOCOLO	: 2275699
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: HERNANDES ORTIZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 87/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo odontológicos. O valor estimado para a contratação é de 1.176.978,17 (um milhão, cento e setenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA – DFS- 8003/2023 – peça 59), em sede de reexame do controle prévio do Pregão Presencial, constatou ponto controverso na forma escolhida pelo gestor no procedimento licitatório, sugerindo assim, recomendação para que seja utilizada, preferencialmente, a modalidade de pregão eletrônico nos certames futuros.

A Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 11855/2023 – peça 62) acompanhou o entendimento do corpo técnico ratificando a recomendação sugerida, propondo o prosseguimento do certame e o arquivamento do presente processo (art. 11, inciso V “a”, c/c art. 156, da Resolução TC/MS 98/2018), não excluindo a possibilidade desta Corte de analisar posteriormente o procedimento licitatório em comento.

É o relatório. Passo à decisão.

Assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas. Conforme depreende-se dos autos, há que se observar a modalidade licitatória adotada, trazendo à luz o consoante no art. 3º, caput e § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e os princí-

pios da competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, acompanho a unidade técnica e o parecer ministerial, considerando o fato de que não foram constatadas ilegalidades ou irregularidades graves que pudessem obstar o prosseguimento do certame, motivo pelo qual entendo que o controle prévio teve a sua finalidade cumprida, sendo cabível o arquivamento deste processo e recomendação ao gestor para que, nos procedimentos licitatórios vindouros, adote preferencialmente o Pregão Eletrônico.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que, nos procedimentos licitatórios vindouros, adote **preferencialmente** o Pregão Eletrônico;

2 - Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos do art. 11, V, "a", c/c art.152, II e art. 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)